



Proc.: 01456/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1456/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Zonga Joadir Schultz, CPF 289.962.592-68, Vereador Presidente (período de 1.1 a 31.12.2018); Joveci Bevenuto Souza, CPF 325.287.791-00, Vereador Presidente (a partir de 1.1.2019).
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, de 11 de novembro de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2018. GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. § 1º, ART. 29-A, DA CF. IRREGULARIDADE GRAVE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DOSIMETRIA SANCIONATÓRIA. MULTA. PARÂMETROS. LINDB.

1. A documentação carreada aos autos evidencia extrapolação do gasto com folha de pagamento, contrariando o § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.
2. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, o dispêndio com folha de pagamento, em limite superior ao permitido, por si só, inquina as contas de gestão do Poder Legislativo municipal.
3. Havendo grave infração a norma legal, impõe-se aos agentes responsabilizados multa punitiva pelo descumprimento do dever legal.
4. Com a introdução do art. 22, § 2º da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicar sanção ao agente público, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise das contas anuais da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Zonga Joadir Schultz, na qualidade de Vereador Presidente, pelo período de 1º.1.2017 a 29.1.2019, tendo como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e legislação correlata, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Zonga Joadir Schultz, ex-Presidente, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do gasto com folha de pagamento superior ao limite máximo estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas:

- a) enviar os balancetes mensais e os relatório de gestão fiscal tempestivamente a esta Corte; e
- b) estruturar o sistema de controle interno priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a unidade setorial do controle interno a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

III – Alertar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir, para a necessidade de cumprimento do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, de modo a evitar a reincidência do gasto com folha de pagamento superior ao limite constitucional de 70%;

IV – Determinar ao chefe do controle interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste que adote as medidas necessárias para melhorar o escopo das fiscalizações e a elaboração dos relatórios técnicos bimestrais e anual, indicando quais as constatações, conclusões e recomendações proferidas nos processos relacionados, não se descuidando de avaliar os resultados quanto a eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e do cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

V – Multar, individualmente, Zonga Joadir Schultz, ex-Presidente, com fulcro no inciso I do art. 55, c/c o parágrafo único do art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, pela grave irregularidade, referente ao dispêndio com folha de pagamento superior ao limite constitucional, tipificado no § 1º do art. 29-A da CF;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do acórdão para que o ex-Presidente, Zonga Joadir Schultz, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa imposta no item V desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do RITCE/RO (nova redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – Autorizar, desde já que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item V desta decisão, seja iniciada a cobrança nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do RITCE/RO;

VIII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o parecer ministerial e o voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

X - Comunicar o teor desta decisão, **com efeito imediato**, via ofício, ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste e ao Controlador Interno da Câmara Municipal para o cumprimento das determinações e recomendações listadas neste voto;

XI – Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas necessárias ao cumprimento e, após, archive os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1456/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Zonga Joadir Schultz, CPF 289.962.592-68, Vereador Presidente (período de 1.1 a 31.12.2018); Joveci Bevenuto Souza, CPF 325.287.791-00, Vereador Presidente (a partir de 1.1.2019).
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, de 11 de novembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas anuais da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Zonga Joadir Schultz, na qualidade de Vereador Presidente, pelo período de 1º.1.2017 a 29.1.2019, tendo como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e legislação correlata.

O envio a esta Corte de Contas, via sistema Sigap, foi realizado tempestivamente, em 29.3.2019, em cumprimento ao que determina o art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO/04.

Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais evidenciou 3 achados de auditoria, a saber: **(A1)** remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro/2018 e do relatório de gestão fiscal, referente ao 2º semestre/2018; **(A2)** não cumprimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte e **(A3)** extrapolação do limite constitucional de 70% com folha de pagamento (ID=872164).

Ao final, propôs a expedição de mandado de audiência ao atual Presidente, Joveci Benevenuto Souza, quanto ao achado de auditoria – A1 e ao ex-Presidente, Zonga Joadir Schultz, em relação aos achados A2 e A3.

Ato contínuo prolatei a DM-DDR 0051/2020-GCESS para o fim de definir a responsabilidades, na forma do relatório técnico inicial e determinei fosse promovida a audiência dos responsáveis para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresentassem razões de justificativa e documentos que entendessem pertinentes (ID=873724) e, citados, apresentaram defesas e acostaram documentos, consoante protocolos ns. 3972/20 e 2772/20, correspondentes aos IDs=909046 e 889718, respectivamente.

Na forma do relatório constante no ID 930341, em detida análise às razões de defesa e documentos apresentados, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu que os esclarecimentos prestados foram suficientes para descaracterizar o achado A2, entretanto, não ilidiram os achados A1 e A3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

E, em análise técnica conclusiva (ID=930518), por força da permanência do achado **A3** - extrapolação do limite constitucional de 70% com folha de pagamento, propôs o julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018 e a expedição de alerta ao chefe do Poder Legislativo municipal para o cumprimento do disposto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal, bem como observação ao Parecer 006/2009/TCE-RO.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do Parecer n. 0486/2020-GPEPSO, por anuir ao entendimento técnico do Corpo Técnico, opinou no sentido de que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Zonga Joadir Schultz seja julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, da LC n. 154/96 e expedido alerta à Administração daquele ente legislativo, nos moldes propostos pela SGCE.

É o breve relatório.

VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Inicialmente, destaque-se que o órgão jurisdicionado não foi auditado no período analisado e que, o julgamento fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão sejam futuramente fiscalizados por esta Corte de Contas.

Da execução orçamentária e financeira

A Lei Municipal n. 2.047/2018 (LOA), que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2018, fixou a dotação da Câmara Municipal no montante de R\$ 2.998.277,81. Durante a execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 487.885,00, tendo como fonte de recurso a anulação de dotação. Dessa feita, a dotação inicial ficou inalterada.

As despesas empenhadas atingiram o valor de R\$ 2.669.532,05, sendo pago no exercício o valor de R\$ 2.651.584,95, e, o restante, na importância de R\$ 17.947,10, foi inscrito em restos a pagar não processados. Ademais, ocorreu uma economia de dotação na quantia de R\$ R\$ 325.745,76.

Registra-se saldo financeiro para o exercício seguinte (2019) no valor de R\$ 17.947,10 e, restos a pagar de igual valor.

Do limite de gasto para pagamento do subsídio dos Vereadores

O subsídio dos vereadores para a legislatura de 2017/2020 teve como base a Lei n. 1.944/2016, que fixou o subsídio mensal do Presidente da Câmara no valor de R\$ 7.500,00 e para os demais vereadores a quantia de R\$ 5.500,00, portanto, consentâneos com o limite estabelecido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Do repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal

O Poder Executivo repassou ao Legislativo recurso financeiro (duodécimo), no montante de R\$ 2.998.277,81 (valor consignado na LOA). Todavia, fora devolvido saldo financeiro no valor de R\$ 328.745,76, a quantia de R\$ 325.804,36 foi restituída aos cofres do município e o valor de R\$ 2.941,40 repassado ao RPPS, a título de aporte financeiro, em obediência a Lei Municipal n. 2.097/18¹, conforme ressaltou o jurisdicionado (ID=767143).

Dessa feita, o recurso líquido recebido atingiu o valor de R\$ 2.669.532,05, ou seja, 6,98% da receita arrecada no exercício anterior (R\$ 38.269.564,61). Portanto, a despesa ficou abaixo do limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Do gasto com o subsídio dos vereadores

As despesas remuneratórias (R\$ 812.500,00) com os membros da Câmara Municipal atingiram, no exercício em exame, o percentual de 1,07% sobre a receita do Município (R\$ 75.844.237,51). Portanto, observado o limite constitucional de 5% previsto no artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Da despesa com pessoal.

Destaque-se que a despesa com pessoal, apurada ao cabo do exercício *sub examine*, atingiu o montante de R\$ 1.889.569,97, que cotejada com a receita corrente líquida de R\$ 63.767.739,78, tem-se um percentual de 2,96%. Destarte, houve cumprimento ao limite máximo de 6% disposto no artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Do gasto com folha de pagamento

Na análise preliminar, o corpo técnico evidenciou que o Chefe do Poder Legislativo municipal realizou despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores, na importância de R\$ 1.889.569,97, equivalente a 70,54% do total da despesa a que tinha direito (R\$ 2.678.869,52).

Assim, ocorreu extrapolação do limite constitucional de 70%, descumprindo, portanto, o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Nesse ponto, o responsável Zonga Joadir Schultz², apresentou defesa e juntou documentos aos autos tempestivamente (ID=889718), nos termos dos quais alegou que o gasto com a folha de pagamento atingiu o percentual de 64,28%, abaixo do limite constitucional de 70%, registrando, ainda, que o legislativo municipal, ao longo de 10 anos, sempre respeitou “os limites de gasto com pessoal”.

¹ A Lei Municipal n. 2.097/18 trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO.

² Registre-se que o atual Presidente, Joveci Bevenuto Souza, apresentou defesa análoga ao do ex-presidente, Zonga Joadir Schultz, referente ao achado A3. Contudo, ele não foi responsabilizado pela irregularidade em comento.

Acórdão AC2-TC 00645/20 referente ao processo 01456/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Por fim, aduziu que “*Em relação a receita que serve de base para tal comprovação está descrita no documento emitido pela COOPLAN do município e documento dos valores recebidos em forma de duodécimo em no portal transparência.*”

Por sua vez, a Secretaria Geral de Controle Externo rechaçou a defesa apresentada, por entender que ela não trouxe fatos novos aos autos. Salientou ainda, que para fins de apuração do limite de 70% sobre a receita da Câmara Municipal, no âmbito desta Corte – processo n. 1549/08³, definiu-se que, pela expressão “receita”, deve-se entender a dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do art. 29-A da Constituição Federal. Se a dotação for superior a este limite, a base de cálculo do gasto com “folha de pagamento” corresponderá ao limite de despesa total da câmara (7%).

Consignou ainda que a dotação final foi de R\$ 2.998.277,81, portanto, superior ao limite constitucional apurado no valor de R\$ 2.678.869,52, o qual, na jurisprudência da Corte, também é a base de cálculo para fins de cômputo do limite máximo do gasto com folha de pagamento.

Assim, na análise conclusiva, registrou que a despesa com folha de pagamento não poderia ultrapassar o montante de R\$ 1.875.208,66 (70% de R\$ 2.678.869,52). Contudo, o montante despendido foi de R\$ 1.889.569,97, equivalente a 70,54%, contrariando, portanto, o art. 29-A, § 1º, da CF/88, razão pela qual propôs o julgamento irregular desta prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento técnico quanto à manutenção do referido achado e, ressaltou que a gravidade da irregularidade, enseja, por si só, a reprovação das contas em questão.

Diante desses fatos e circunstâncias, passa-se então, a examinar a coerência do achado A3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite constitucional, à luz das evidências juntadas aos autos, com o objetivo de assegurar a existência dos elementos de materialidade e autoria, imprescindíveis à responsabilização.

De acordo com o §1º do art. 29-A, da Constituição Federal “*a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores*”.

Pois bem. Nota-se, portanto, que o ponto controvertido se encontra, exatamente, na base de cálculo de apuração do gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal.

Como dito, a Lei Orçamentária Anual – LOA n. 2.047/2018 do Município consignou dotação para a Câmara Municipal no valor de R\$ 2.998.277,81. Ao final do exercício de 2018 foram abertos créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 487.885,00, por anulação de dotação, cujo valor do orçamento inicial restou inalterado.

Registre-se que, *a priori*, a Câmara Municipal recebeu a título de transferência financeira o montante de R\$ 2.998.277,81, que encontrava-se superior ao limite máximo de 7%, fixado

³ Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

Acórdão AC2-TC 00645/20 referente ao processo 01456/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

no art. 29-A, I, da Carta da República⁴, posto que o teto constitucional seria a importância de R\$ 2.678.869,52. Ocorre que, o chefe do Poder Legislativo municipal devolveu aos cofres do município o valor de R\$ 328.745,76 e, neste caso, o recurso efetivamente repassado para o Poder Legislativo perfaz a quantia de R\$ 2.669.532,05.

Nesse sentido, a Coordenadora de Planejamento e Orçamento do Município – Cooplan, Valdineia Vaz Lara, por meio do ofício n. 00169/COOPLAN/2020, de 7.3.2020, transmitiu informação ao chefe do Poder Legislativo municipal a respeito do duodécimo a que tinha direito a Câmara Municipal, no exercício de 2018, a saber (ID=909046):

[...]

b) DO VALOR DO REPASSE REALIZADO: em cumprimento às disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, **a base de cálculo para a realização do repasse no exercício de referência**, trata-se das receitas arrecadadas no exercício anterior, mediante fechamento em dezembro, apuradas no início do exercício, sendo apresentado o valor de **R\$ 2.678.869,52 (...)**;

O cronograma de repasse do exercício de 2018, remetido à Tesouraria, se manteve baseado no valor orçado, não havendo alterações, **tendo alcançado o montante de repasse financeiro no valor do limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município de R\$ 2.998.277,81 (...). Caracterizando repasse realizado a maior, em relação ao valor constitucional devido a ser repassado ao Poder Legislativo**, com base na arrecadação realizada no exercício anterior. (grifou-se)
[...]

Repise-se que este Tribunal de Contas firmou entendimento nos autos do processo n. 1549/2008, no sentido de que, na ocorrência de discrepância entre o valor do limite máximo de repasse financeiro, fixado no art. 29-A da CF e aquele previsto na LOA, prevalece a dotação consignada na lei orçamentária, **desde que** não ultrapasse o limite máximo constitucional (art. 29-A).

Oportuno destacar que esta Corte de Contas ratificou seu entendimento sobre a base de cálculo de cumprimento do §1º do art. 29-A da CF, por meio do Acórdão AC1-TC 1446/18, referente aos autos do processo n. 6300/2017, tendo como relator o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Passo, portanto, a transcrever excertos do voto:

Acórdão AC1-TC 01446/18

[...]

20. Tem-se, portanto, que a dotação orçamentária final, no importe de **R\$6.034.548,00** (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais) mostrou-se superior ao limite máximo de repasse, o que impôs que a base de cálculo utilizada para aferição do limite com “folha de pagamento” correspondesse ao limite previsto no art. 29-A da CF, fixado em **R\$ 5.978.689,10** (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos), valor esse repassado após as devoluções ocorridas.

⁴Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

21. Consigno que a utilização, para parâmetro de aferição do limite de gasto com folha de pagamento, da dotação orçamentária final de **R\$ 6.034.548,00** (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais), é incorreta, porquanto esse valor só poderia servir de parâmetro se não superasse o limite disposto no *caput* do art. 29-A da CF/88, o que não foi o caso dos autos, fato que impõe a reforma do Acórdão APL-TC 00916/2017-2ª CÂMARA (ID 512191), prolatado nos autos do Processo n. 1.544/2015-TCER, no sentido de alterar o Item I, para o fim de considerar as contas a regulares. [...]

No presente caso, o chefe do Poder Legislativo municipal despendeu com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, a quantia de R\$ 1.889.569,97, o correspondente a 70,54% da dotação orçamentária de R\$ 2.678.869,52 (limite constitucional), de modo que o limite máximo permitido de 70% foi extrapolado, razão pela qual houve infringência ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Nessa oportunidade, destaque-se que, a exemplo dessa, em diversas Cortes de Contas, o gasto com folha de pagamento superior ao limite máximo de 70%, tem sido motivo de reprovação das contas do Poder Legislativo municipal, vejamos:

Acórdão AC2-TC 00430/2020-2ª Câmara

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. INEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. JULGAMENTO PELA IREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando que remanesceu irregularidade grave relativa à extrapolação do limite constitucional (§ 1º do artigo 29-A da CF) dos gastos totais com folha de pagamento, com o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada irregular, bem como ser aplicada multa ao agente responsável. (TCE-RO. Processo 1579/2019. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 2ª Câmara. Data Julgamento. 19.8.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2188 de 8.9.2020)

ACÓRDÃO Nº 1770/18 – 2ª CÂMARA TCE-PR

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, ainda, da Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA. (TCE-PR. Processo 306256/17. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. 2ª Câmara. Data Julgamento. 4 de julho de 2018. Sessão nº 23. Publicação: Diário eletrônico TCE-PR n. 1860 de 9.7.2018)

TCE-MG

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESRESPEITO AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constatado que a Câmara Municipal gastou mais 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos seus vereadores, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição da República, julgam-se irregulares as contas, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Aplica-se multa ao Presidente da Câmara Municipal pelo descumprimento do limite máximo permitido com a despesa de pessoal do Poder Legislativo Municipal, infringindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição da República, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. (TCE-MG. Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, 1ª Câmara. Data de Julgamento: 19.2.2019, Data de Publicação: 7.3.2019)

Nesse sentido, a conclusão não pode ser outra senão de acolher a manifestação da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à gravidade dos fatos expostos e que, por si só, inquinam as contas em exame e impõem a cominação de multa, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

A rigor, deve ser expedido alerta ao atual presidente daquele Poder Legislativo para a necessidade de cumprimento do previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, de modo a evitar a reincidência do gasto com folha de pagamento superior ao limite máximo constitucional de 70%.

Da aplicação de penalidade sancionatória

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, por ser de natureza grave, a aplicação de 70,54% da dotação orçamentária (ajustada ao limite constitucional) com folha de pagamento, cujo limite constitucional permitido é de 70%, ao agente responsável deve ser cominada multa.

Com efeito, ao passo em que a unidade técnica logrou êxito em demonstrar a extrapolação desse limite constitucional, a defesa não alcançou o intento pretendido, uma vez que suas alegações foram insuficientes para afastar o achado em comento.

É certo que, o contexto dos argumentos trazidos pela defesa revela inequívoca ausência de planejamento quando da execução das ações daquela casa legislativa, bem como evidencia um sistema de controle interno ineficaz.

Em contrapartida, a realização de um planejamento adequado, bem como a implantação de um controle interno eficiente, eficaz e efetivo, a fim de prevenir riscos, desvios, desequilíbrio das contas públicas e descumprimento dos limites constitucionais, são obrigações preponderantes do gestor da unidade jurisdicionada.

Portanto, a conduta praticada pelo responsável, infringiu as normas dispostas no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal e, portanto, enseja a cominação de multa, nos moldes do inciso II do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

Da análise de culpabilidade do agente responsabilizado.

Reconhecida a ocorrência de infração e sua autoria, resta a análise da culpabilidade do defendente, para fins de quantificação da sanção a ser aplicada a ele.

Isso porque, o art. 22, § 2º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB prevê que, para aplicar sanção ao agente público, deverão ser “[...] *consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

E, ainda, preliminarmente às circunstâncias fáticas, convém ressaltar os parâmetros legais para aplicação da multa.

O art. 103, I, II e §2º, do RITCE-RO, dispõe que:

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo;
[...]

§ 2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado, quando o resultado encontrado alterar, no mínimo, a casa do milhar. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

Nesse sentido, foi editada a Portaria n. 1162, de 25.7.2012 para o fim de atualizar o valor da multa prevista no caput do art. 55, da LC n. 154/96, passando, portanto, a corresponder ao valor de R\$ 81.000,00.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos critérios de culpabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, Zonga Joadir Schultz.

Após a apreciação das razões de defesa pela unidade técnica, remanesceu a irregularidade de natureza grave imputada ao referido gestor – dispêndio com folha de pagamento em limite superior ao fixado na Constituição Federal.

A consumação da infração revela ainda a ausência de planejamento das atividades da Câmara Municipal, bem como um sistema de controle interno inerte quanto à função de acompanhar os atos de gestão do Administrador.

A culpabilidade se mostra inequívoca, uma vez que o ex-Presidente, Zonga Joadir Schultz não foi diligente no exercício de suas competências⁵, ante a ausência de ações

⁵ Dentre as competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, segundo o art. 31 da Resolução n. 045, de 22/12/2008 (Regimento Interno da Câmara), podemos destacar as seguintes: i) proceder à devolução à tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício; iii) dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais do Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto e às Comissões; iv) ordenar as despesas da
Acórdão AC2-TC 00645/20 referente ao processo 01456/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

eficientes/eficazes capazes de evitar a extrapolação do limite máximo permitido pela Constituição Federal no gasto com folha de pagamento.

Apesar de, em consulta ao sistema PCe não ter se verificado a existência de outra condenação, por ato idêntico, contra o responsável, a reprovabilidade de sua conduta é incontestável, ante a gravidade da infração.

Em razão disso, justifica-se a aplicação da pena de multa em percentual correspondente a 5% do valor parâmetro, o que corresponde a R\$ 4.050,00, conforme o inciso I, do art. 103, do RITCE-RO

Da irregularidade formal remanescente

Quanto à remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro de 2018 e da gestão fiscal do 2º semestre de 2018, julgo procedente o afastamento deste achado, porquanto os atrasos nas remessas foram de poucos dias, que não resultaram materialmente em prejuízo para a análise tempestiva desta prestação de contas.

Todavia, é necessário determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal que observe o prazo legal para envio das peças e informações que compõem o acervo da prestação de contas e da gestão fiscal da unidade jurisdicionada, sob pena de restar evidenciado no futuro sua contumácia em não observar os prazos e procedimentos legais para a apresentação da prestação de contas, a que todo gestor está obrigado.

Do sistema de controle interno

Registre-se que o controle interno da Câmara Municipal emitiu parecer de auditoria no sentido de que as contas em exame devem ser consideradas regulares, o que demonstra, a fragilidade daquela unidade setorial.

Dessa feita, a omissão do sistema de controle interno contribuiu para a existência da irregularidade gravosa indicada ao longo da instrução dos presentes autos.

Quanto a essa atuação inexitosa, o corpo técnico ressaltou que “*o relatório de controle interno (ID 756761) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão, bem como as respostas aos possíveis riscos da Administração*”, e concluiu aduzindo que “*neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno da entidade/órgão*”.

Por oportuno, revela-se imprescindível que o atual Presidente da Câmara Municipal estruture o sistema de controle interno priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando aquela unidade setorial a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro, conforme consulta realizada no portal de transparência da Câmara.

Acórdão AC2-TC 00645/20 referente ao processo 01456/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Em consonância, o controle interno deve adotar as medidas necessárias para melhorar o escopo das fiscalizações e a elaboração dos relatórios técnicos bimestrais e anual, indicando quais as constatações, conclusões e recomendações proferidas nos processos relacionados, não se descuidando de avaliar os resultados quanto a eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e do cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, para submeter a colenda Segunda Câmara o seguinte voto:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Zonga Joadir Schultz, ex-Presidente, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do gasto com folha de pagamento superior ao limite máximo estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou suceder, que adote as seguintes medidas:

- c) enviar os balancetes mensais e os relatório de gestão fiscal tempestivamente a esta Corte; e
- d) estruturar o sistema de controle interno priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a unidade setorial do controle interno a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

III – Alertar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir, para a necessidade de cumprimento do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, de modo a evitar a reincidência do gasto com folha de pagamento superior ao limite constitucional de 70%;

IV – Determinar ao chefe do controle interno da Câmara Municipal de Espigão do Oeste que adote as medidas necessárias para melhorar o escopo das fiscalizações e a elaboração dos relatórios técnicos bimestrais e anual, indicando quais as constatações, conclusões e recomendações proferidas nos processos relacionados, não se descuidando de avaliar os resultados quanto a eficiência, eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e do cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

V – Multar, individualmente, Zonga Joadir Schultz, ex-Presidente, com fulcro no inciso I do art. 55 c/c o parágrafo único, do art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 103, I, do, Regimento Interno desta Corte, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, pela grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

irregularidade, referente ao dispêndio com folha de pagamento superior ao limite constitucional, tipificado no § 1º do art. 29-A da CF;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do acórdão para que o ex-Presidente, Zonga Joadir Schultz, comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa imposta no item V desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do RITCE/RO (nova redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO);

VII – Autorizar, desde já que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item V desta decisão, seja iniciada a cobrança nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, II, do RITCE/RO;

VIII – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o parecer ministerial e o voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

X - Comunicar o teor desta decisão, **com efeito imediato**, via ofício, ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste e ao Controlador Interno da Câmara Municipal para o cumprimento das determinações e recomendações listadas neste voto;

XI – Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas necessárias ao cumprimento e, após, archive os autos.

Em 11 de Novembro de 2020



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR